TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	512748/22
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO:	DANILO LUIZ SEGATO, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, SBX ENGENHARIA LTDA
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1914/23 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n. 8.666/93. SBX Engenharia LTDA. contra o município de Campo Mourão. Pregão presencial. Irregularidades na apresentação do descritivo técnico do serviço prestado; limitação do prazo de impugnação do edital ao horário de funcionamento do ente municipal. Pela improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pela empresa **SBX ENGENHARIA LTDA.** em face de supostas irregularidades no edital de Pregão Presencial n. 65/2022 do **MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**, tendo por objeto a "contratação de empresa para modernização do parque de iluminação pública do Município de Campo Mourão, com fornecimento de luminárias led e outros materiais, serviços de instalação e manutenção, testes e ensaios".

Na exordial (peça 3), a representante relatou que apresentou impugnação ao edital ao constatar a existência de requisitos de qualificação técnica que prejudicavam a competitividade e que a municipalidade encaminhou por e-mail a resposta depois de iniciada a sessão de licitação, em desrespeito ao art. 123, § 1º, do Decreto n. 3.555/2000.

Também alegou particularidades quanto à elaboração do projeto executivo, que estaria em desacordo com a norma NBR 5101:2018, e à ausência de projeto luminotécnico que fundamentasse os requisitos de iluminância e uniformidade solicitados.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.WOMB

Ao final, requereu a suspensão do certame, visando o saneamento das irregularidades.

Por meio do Despacho n. 862/22 – GCAML (peça 6), o então relator apontou que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a suspensão almejada, porém recebeu a presente Representação e determinou a citação do município de Campo Mourão para que apresentasse esclarecimentos quanto aos fatos.

Houve o decurso do prazo sem a manifestação do município, conforme Certidão n. 1.057/22 – DP (peça 12).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução n. 5.789/22 (peça 13), entendeu que merece acolhida o ponto relativo à não apresentação de estudo técnico para justificar os valores desalinhados do decreto a ser seguido, tratando-se de situação restritiva da competitividade.

Opinou, assim, pela procedência da representação e pela aplicação de multa, nos termos do art. 87, IV, *g*, da Lei Complementar n. 113/2005 ao prefeito municipal.

Intempestivamente, o município apresentou defesa (peça 15), informando que o pedido de impugnação formulado pela empresa SBX Engenharia Ltda. foi encaminhado após o horário de expediente da unidade de licitação, qual seja, às 17h55min do dia 22/08/2022, e que o pregoeiro, auxiliado pela equipe técnica, recebeu e processou todas as impugnações direcionadas ao Pregão n. 065/2022, julgando procedente os casos que viessem a gerar margem de dúvidas no ato do julgamento ou que violassem os princípios de competitividade e economicidade.

Em relação à alegação acerca da ausência de projeto luminotécnico, esclareceu que o mesmo foi disponibilizado no Portal da Transparência do município, juntamente com os demais anexos do Edital. Mencionou que, no projeto, se buscou a qualidade da iluminação pública e o aumento da segurança pública.

Por fim, pleiteou que o feito seja julgado improcedente.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.WOMB

Na Instrução n. 62/23 (peça 19), a CGM entendeu que não existiu ilegalidade quanto ao julgamento das impugnações apresentadas no certame, uma vez que o pregoeiro e a equipe técnica procederam ao julgamento do mérito, sem permitir a existência de dúvidas, obscuridade, contradição ou omissão.

Destacou que houve a apresentação de diversas provas documentais de que o projeto luminotécnico foi disposto para consulta através do Portal da Transparência. Além disso, ressaltou a busca da municipalidade em contratar o serviço, prezando pela qualidade e por preços competitivos, não incorrendo em restrição da participação de licitantes.

A **CGM** concluiu pelo conhecimento e **improcedência** desta representação.

Por seu turno, o **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer n. 61/23, da lavra do Procurador Falvio de Azambuja Berti, opina pela parcial procedência da representação, entendendo não ser cabível o estabelecimento de limite para o recebimento de impugnação ao edital pelo horário de serviço do órgão responsável.

Aduz que o ordenamento jurídico brasileiro em nenhum momento dispõe de horário para o recebimento de impugnações e/ou esclarecimentos ao processo licitatório, e sim de dias. Sendo assim, permaneceria a falha em afronta ao art. 41, § 2º, da Lei n. 8.666/93 e ao art. 12 do Decreto n. 3.555/2000, citando jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU).

Em relação ao projeto executivo, não ficou demonstrado que tenham ocorrido restrições no descritivo técnico do serviço e, por isso, se manifesta pelo conhecimento e, no mérito, pela **procedência parcial** desta representação da Lei n. 8.666/93, com a expedição de determinação ao município de Campo Mourão para que, nas licitações futuras, não restrinja o recebimento dos pedidos de impugnações/esclarecimentos com base no horário de funcionamento da unidade interna responsável.

É o relatório.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.WOMB

2 FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia se estabelece em relação a: **(i)** supostas irregularidades na apresentação do descritivo técnico do serviço a ser prestado, especificamente acerca da ausência do projeto luminotécnico; **(ii)** suposto estabelecimento de limite no recebimento de impugnação ao edital pelo horário de serviço do órgão responsável.

Compulsando os autos, verifico que, no decorrer da instrução (peça 15), o município comprovou documentalmente que o projeto luminotécnico foi disponibilizado no Portal da Transparência, juntamente com os demais anexos do edital, restando sanada a polêmica quanto a esse tópico.

Em relação à suposta limitação do prazo de impugnação do edital, em que pese acertada a análise jurídica do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, verifica-se que, **no caso concreto**, a impugnação administrativa foi recebida e julgada pelo município, tendo a representante sido notificada sobre o resultado no dia 25/08/2022, às 09h04min.

Importa ressaltar que o instrumento de impugnação não possui efeito suspensivo na legislação do pregão ou mesmo na Lei n. 8.666/93. O que se resguarda ao impugnante é o direito de participação, nos termos do § 4º do art. 41 da Lei n. 8.666/1993, que prevê: “A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente”.

Desse modo, entendo que a insurgência da representante não merece prosperar também neste quesito.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pela **improcedência** da presente representação.

Após trânsito em julgado, autoriza-se o encerramento e arquivamento do presente junto à Diretoria de Protocolo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.WOMB

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - **Julgar improcedente** a presente representação;

II - após trânsito em julgado, autorizar o encerramento e arquivamento do presente junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 6 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.WOMB